

(COR. 218/43)
NCU/HLI.

Proc. 1.425/43
1943

Compete aos Conselhos Regionais, originariamente, a apreciação e julgamento de conflitos coletivos dos que não envolvam os aspectos matéria de interesse nacional.

VISTOS E RECLAMADOS estes autos de que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Rio de Janeiro, em nome da classe, representa contra as Empresas de Artes Gráficas do Distrito Federal:

O presente conflito coletivo foi suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Rio de Janeiro, com apoio nos arts. 56 e seguintes do Decreto-Lei 1.231, de 2 de maio de 1939, perante o Conselho Nacional do Trabalho da 1ª. Região, contra as Empresas de Artes Gráficas desta Capital, pelo fato de se recusarem as empresas reclamadas - Jornal do Comércio, Jornal de Brasil, O Jornal, A Vanguarda, Diário da Noite, O Globo, Meio Dia, A Noite, Correio da Manhã, O Cruzeiro - a cumprir disposições legais relativas aos trabalhos das associadas, causando-lhes lesão de ordem jurídica e econômica.

Pondera o Sindicato reclamante que as empresas não vêm observando o dispositivo legal que regula a duração do trabalho noturno; não recebem os trabalhadores a diferença de salários a que têm direito, em virtude do referido trabalho noturno, nem tem sido computada a hora de serviço, como de 52 1/2 minutos.

Denota, acrescenta, que além de não serem pagos, nos termos da Lei, os trabalhadores têm as suas situações agravadas pela falta de higiene das oficinas, causando-lhes males de saúde, levando muitos deles à tuberculose, já não se referindo ao saturnismo e outras moléstias profissionais.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Na audiência de 13 de janeiro de 1942, presentes as partes interessadas, o Sindicato reclamante, representado pelo seu advogado, e as empresas reclamadas, algumas representadas por seus Diretores e todas pelo Presidente do Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas, Ozóas Netto, que com a palavra declarou não ser possível a conciliação por não havia dissídio, uma vez que as empresas vêm cumprindo todos os dispositivos legais em que apoia o Sindicato reclamante a sua pretensão.

Contestou o Sindicato suscitante dizendo que não estava sendo cumprido o art. 6º do Decreto-lei 2.162, que preceitua:

"Para os trabalhadores em indústrias insalubres o aumento será de 40%".

Além, continua o Sindicato, a questão já fêra esclarecida pelo Sr. Ministro do Trabalho, in proc. 4.006/41, do Sindicato dos Trabalhadores Gráficos de Porto Alegre.

Sobre a matéria, ainda usaram da palavra outros representantes das empresas reclamadas (fls. 25/29).

Ante a complexidade da questão, lembrou o Presidente do Conselho Regional de Trabalho a celebração de uma convenção coletiva de trabalho, cujas bases poderiam ser discutidas perante a Procuradoria Regional.

Recebida a proposta, foi, então, o processo encaminhado à Procuradoria, para, posteriormente, ser presente ao Conselho para julgamento.

Entende a quele órgão do Ministério Público, após diligências efetuadas (fls. 30v e 118v), que se tratava de dissídio coletivo de caráter nacional (fls. 161v).

Aditando o parecer da Procuradoria, o Conselho Regional de Trabalho, por maioria, não tomou conhecimento do dissídio, encaminhando-o a esta Câmara. (fls. 165).

Nesta superior instância, manifestou-se a douta Procuradoria, opinando que não se desenhava na hipótese a figura de dissí-

HL9/

-3-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

dio coletivo, e muito menos ^{de} dissídio coletivo de natureza nacional (fls.173).

Isto posto

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Trabalho da 1ª. Região emargou no caso um dissídio coletivo de caráter geral;

CONSIDERANDO, todavia, que, na espécie, não se desenha a figura de um dissídio coletivo de natureza nacional pela inexistência de prova sobre a possibilidade de afetar interesses existentes fora da jurisdição do Conselho Regional da 1ª. Região;

CONSIDERANDO, assim, que compete ao Tribunal "a quo", como melhor lhe aprouver, decidir, originariamente, o presente caso, quer se configure a hipótese de um dissídio coletivo de caráter jurídico, quer de caráter econômico;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pela maioria de cinco votos contra um, determinar baixas os autos ao Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, para os fins devidos.

Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1943.

a) Antonio Ribeiro Fraga Filho

Presidente no impedimento ocasional do Presidente em exercício.

a) Rancel Baldeira Netto

Relator

a) Torval Lacerda.

Procurador

Deu-se por impedido o Conselheiro Lacerda Netto

Assinado em 9/6/43

Publicado no "Diário da Justiça" em 17/6/43